SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2244632 - PB(2025/0442341-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADOS	:	MÁRCIO HENRIQUE NOTINI SILVEIRA DA FONSECA - RJ120196
		ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
		RODRIGO NOBREGA FARIAS - PB010220
		AFRÂNIO NEVES DE MELO NETO - PB023667
RECORRIDO	:	ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR	:	FABIO ANDRADE MEDEIROS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO DO JUIZ. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. ALCANCE TEMPORAL. PARCIALIDADE FUNCIONAL NA CONDUÇÃO DE PERÍCIAS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial, fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão que, apesar de acolher o incidente de suspeição de juíza na direção de processo cível, em fase de cumprimento de sentença, por indícios de parcialidade na nomeação de peritos e na homologação de laudos, limitou a nulidade dos atos praticados apenas à última decisão proferida.

2. Fato relevante. O Tribunal reconheceu a suspeição levando em conta investigações instauradas no Conselho Nacional de Justiça e a constatação de indícios de falta de dever funcional e de parcialidade da juíza na condução das perícias e na homologação de cálculos vultosos, restringindo, contudo, a declaração de nulidade aos atos praticados a partir de determinado marco decisório.

3. O recurso. A recorrente sustenta violação ao art. 146, § 7º, do CPC, defendendo o caráter cogente da norma e a necessidade de anulação de todos os atos processuais praticados pela magistrada suspeita desde a primeira nomeação de perito na fase de liquidação de sentença, por se tratar de suspeição funcional grave que comprometeria toda a instrução probatória.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão, saber se: (I) à luz do art. 146, § 7º, do CPC, o reconhecimento da suspeição de juiz por motivo funcional e objetivo permite a limitação da nulidade a apenas alguns atos processuais ou impõe a anulação de todos os atos praticados, desde quando presente o motivo da suspeição; e (II) no caso concreto, a suspeição decorrente de parcialidade na condução de perícias e homologação de cálculos, configurando suspeição funcional grave, deve retroagir à primeira nomeação de perito, na fase de liquidação de sentença, diferenciando-se da hipótese de suspeição por foro íntimo.

III. Razões de decidir

5. O art. 146, § 7º, do CPC confere natureza cogente ao dever de o tribunal, ao reconhecer a suspeição, decretar a nulidade dos atos praticados pelo juiz suspeito, não se admitindo escolha discricionária de marco temporal da

Documento eletrônico VDA55322996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/03/2026 16:39:00
Publicação no DJEN/CNJ de 26/03/2026. Código de Controle do Documento: 63ced7d0-303b-44f7-b254-7d767b8a6dc7

nulidade, sob pena de violação ao pressuposto processual da imparcialidade do julgador.
6. A imparcialidade do juiz constitui matéria de ordem pública, de modo que o reconhecimento de suspeição por motivos funcionais e objetivos contamina todos os atos praticados sob essa mácula, especialmente os de natureza decisória e instrutória, como a nomeação de peritos e a homologação de laudos e cálculos.
7. Impõe-se distinguir a suspeição por foro íntimo ou motivo subjetivo, que em regra produz efeitos prospectivos, da suspeição funcional grave, que apresenta vício congênito e acompanha todos os atos processuais praticados sob sua influência, exigindo a retroação da nulidade a momento antecedente aquele em que o vício se exteriorizou.
8. No caso concreto, o motivo da suspeição reconhecido na origem — parcialidade na condução de perícias, nomeações periciais contestadas e homologações de valores discrepantes da realidade técnica — é concomitante ao início da fase de liquidação, configurando vício genético que compromete toda a instrução probatória e impõe a nulidade dos atos relacionados à prova pericial, desde a primeira nomeação de perito judicial.
9. A orientação desta Corte admite a anulação de atos periciais pretéritos diante de fatos supervenientes que comprometam a imparcialidade do perito, para preservação da confiança no Judiciário, de modo que, com maior razão, deve ser anulada a atuação da juíza quando o motivo da suspeição já estava presente no momento da prática de atos decisórios e instrutórios na liquidação.
10. A manutenção da validade de perícias e homologações de cálculos realizadas sob a égide de juiz cuja parcialidade foi reconhecida afronta o devido processo legal e o princípio da máxima efetividade da imparcialidade, razão pela qual a nulidade deve atingir a "espinha dorsal" do processo, compreendendo todos os atos praticados sob suspeita, desde a primeira nomeação de perito na fase de liquidação.
IV. Dispositivo
11. Recurso especial provido para declarar a nulidade de todos os atos processuais praticados pela juíza suspeita, desde a primeira nomeação de perito na fase de liquidação de sentença, determinando-se o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito sob a condução de juiz imparcial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA55322996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/03/2026 16:39:00
Publicação no DJEN/CNJ de 26/03/2026. Código de Controle do Documento: 63ced7d0-303b-44f7-b254-7d767b8a6dc7

RECURSO ESPECIAL Nº 2244632 - PB(2025/0442341-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADOS	:	MÁRCIO HENRIQUE NOTINI SILVEIRA DA FONSECA - RJ120196
		ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
		RODRIGO NOBREGA FARIAS - PB010220
		AFRÂNIO NEVES DE MELO NETO - PB023667
RECORRIDO	:	ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR	:	FABIO ANDRADE MEDEIROS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO DO JUIZ. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. ALCANCE TEMPORAL. PARCIALIDADE FUNCIONAL NA CONDUÇÃO DE PERÍCIAS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial, fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão que, apesar de acolher o incidente de suspeição de juíza na direção de processo cível, em fase de cumprimento de sentença, por indícios de parcialidade na nomeação de peritos e na homologação de laudos, limitou a nulidade dos atos praticados apenas à última decisão proferida.

2. Fato relevante. O Tribunal reconheceu a suspeição levando em conta investigações instauradas no Conselho Nacional de Justiça e a constatação de indícios de falta de dever funcional e de parcialidade da juíza na condução das perícias e na homologação de cálculos vultosos, restringindo, contudo, a declaração de nulidade aos atos praticados a partir de determinado marco decisório.

3. O recurso. A recorrente sustenta violação ao art. 146, § 7º, do CPC, defendendo o caráter cogente da norma e a necessidade de anulação de todos os atos processuais praticados pela magistrada suspeita desde a primeira nomeação de perito na fase de liquidação de sentença, por se tratar de suspeição funcional grave que comprometeria toda a instrução probatória.

Documento eletrônico VDA55322910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/03/2026 16:38:58
Código de Controle do Documento: 5396bf2f-081f-45eb-886a-dbf45f35bcd1

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão, saber se: (I) à luz do art. 146, § 7º, do CPC, o reconhecimento da suspeição de juiz por motivo funcional e objetivo permite a limitação da nulidade a apenas alguns atos processuais ou impõe a anulação de todos os atos praticados, desde quando presente o motivo da suspeição; e (II) no caso concreto, a suspeição decorrente de parcialidade na condução de perícias e homologação de cálculos, configurando suspeição funcional grave, deve retroagir à primeira nomeação de perito, na fase de liquidação de sentença, diferenciando-se da hipótese de suspeição por foro íntimo.

III. Razões de decidir

5. O art. 146, § 7º, do CPC confere natureza cogente ao dever de o tribunal, ao reconhecer a suspeição, decretar a nulidade dos atos praticados pelo juiz suspeito, não se admitindo escolha discricionária de marco temporal da nulidade, sob pena de violação ao pressuposto processual da imparcialidade do julgador.

6. A imparcialidade do juiz constitui matéria de ordem pública, de modo que o reconhecimento de suspeição por motivos funcionais e objetivos contamina todos os atos praticados sob essa mácula, especialmente os de natureza decisória e instrutória, como a nomeação de peritos e a homologação de laudos e cálculos.

7. Impõe-se distinguir a suspeição por foro íntimo ou motivo subjetivo, que em regra produz efeitos prospectivos, da suspeição funcional grave, que apresenta vício congênito e acompanha todos os atos processuais praticados sob sua influência, exigindo a retroação da nulidade a momento antecedente aquele em que o vício se exteriorizou.

8. No caso concreto, o motivo da suspeição reconhecido na origem — parcialidade na condução de perícias, nomeações periciais contestadas e homologações de valores discrepantes da realidade técnica — é concomitante ao início da fase de liquidação, configurando vício genético que compromete toda a instrução probatória e impõe a nulidade dos atos relacionados à prova pericial, desde a primeira nomeação de perito judicial.

9. A orientação desta Corte admite a anulação de atos periciais pretéritos diante de fatos supervenientes que comprometam a imparcialidade do perito, para preservação da confiança no Judiciário, de modo que, com maior razão, deve ser anulada a atuação da juíza quando o motivo da suspeição já estava presente no momento da prática de atos decisórios e instrutórios na liquidação.

10. A manutenção da validade de perícias e homologações de cálculos realizadas sob a égide de juiz cuja parcialidade foi reconhecida afronta o devido processo legal e o princípio da máxima efetividade da imparcialidade,

Documento eletrônico VDA55322910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/03/2026 16:38:58
Código de Controle do Documento: 5396bf2f-081f-45eb-886a-dbf45f35bcd1

razão pela qual a nulidade deve atingir a “espinha dorsal” do processo, compreendendo todos os atos praticados sob suspeita, desde a primeira nomeação de perito na fase de liquidação.

IV. Dispositivo

11. Recurso especial provido para declarar a nulidade de todos os atos processuais praticados pela juíza suspeita, desde a primeira nomeação de perito na fase de liquidação de sentença, determinando-se o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito sob a condução de juiz imparcial.

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso especial** interposto por SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A., fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça da Paraíba, assim ementado:

> *“Ementa: Direito Processual Civil. Incidente de Suspeição Cível. Alegação de parcialidade. Processos Disciplinares em trâmite na Corregedoria Nacional de Justiça. Reconhecimento da suspeição. I. Caso em exame 1.1. Incidente de suspeição proposto em face da magistrada da 1ª Vara Cível de Campina Grande, no âmbito do Processo nº 0020952-03.2005.8.15.0011, em fase de cumprimento de sentença. II. Questão em discussão 2.1. As questões em discussão consistem em (i) Verificar se a atuação da magistrada no processo pode ser considerada parcial em função das similaridades com outras ações nas quais ela é investigada; (ii) decidir sobre a aplicação do art. 145, IV, do CPC em razão de suspeitas sobre a imparcialidade da juíza, incluindo a nomeação de peritos e a homologação de laudos contestados. III. Razões de decidir 3.1. A investigação conduzida pelo Conselho Nacional de Justiça que acolheu reclamação e determinou a abertura de Processo Administrativo Disciplinar contra a magistrada deve ser considerada e reforça a alegação de suspeição. 3.2. A suspeição encontra-se demonstrada diante da conclusão exarada pelo CNJ de que há "indícios suficientes de que a juíza faltou com os deveres funcionais, bem como com os deveres de imparcialidade, independência e transparência, dignidade, honra e decoro". IV. Dispositivo e tese. 4.1. Acolhimento do incidente para reconhecer a suspeição. Tese de julgamento: "A presença de suspeição de um magistrado deve ser reconhecida quando há evidências de possível interesse no resultado do processo ou indícios de parcialidade na condução." Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 145, IV. Jurisprudência relevante citada: TJPB-0800897-83.2022.8.15.0081, Rel. Des. Aluizio Bezerra Filho, juntado em 19/07/2024. ” (e-STJ, fls. 181)*

Os embargos de declaração opostos por SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A. foram rejeitados, às fls. 195/196 (e-STJ), bem como os de fl. 192 (e-STJ), que também foram rejeitados.

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação do art. 146, § 7º, do CPC, uma vez que a norma teria caráter cogente, impondo a anulação de todos os atos praticados desde quando presente o motivo da suspeição; assim, o acórdão, ao limitar a nulidade à última decisão, teria ignorado que a parcialidade na condução das perícias exigiria a invalidação de todos os atos desde a primeira nomeação de perito na fase de liquidação para assegurar o processo justo.

Documento eletrônico VDA55322910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/03/2026 16:38:58
Código de Controle do Documento: 5396bf2f-081f-45eb-886a-dbf45f35bcd1

Decorreu o prazo sem o oferecimento de contrarrazões ao recurso especial (e-STJ, fl. 228).

É o relatório.

VOTO

O cerne da controvérsia reside em determinar a extensão temporal da nulidade dos atos processuais praticados por magistrado cuja suspeição foi reconhecida pela instância ordinária sob o fundamento de interesse no julgamento.

O Tribunal de origem acolheu o incidente de suspeição da magistrada de primeiro grau, reconhecendo que a sua atuação *"pode ser considerada parcial em função das similaridades com outras ações nas quais ela é investigada"*. Fundamentou-se, para tanto, em indícios de parcialidade e em investigações conduzidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre a conduta da magistrada na nomeação de peritos e na homologação de laudos. Todavia, ao fixar o marco da nulidade, restringiu-o apenas ao ato mais recente, consignando:

> *"ACOLHO O PRESENTE INCIDENTE para reconhecer a suspeição da Juíza Ritaura Rodrigues Santana [...] a partir da decisão correspondente ao ID 88419857, decretando-lhe a nulidade."*.

Cumpre observar que a redação do art. 146, § 7º, do CPC não faculta ao julgador a escolha discricionária do marco temporal da nulidade, mas impõe um dever de ofício ao utilizar o termo verbal *"decretará"*. A norma visa proteger a própria jurisdição, uma vez que um magistrado cuja parcialidade foi reconhecida carece de um pressuposto processual de validade indispensável: **a imparcialidade (Juiz Natural)**.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Superior orienta que a imparcialidade do juiz é matéria de ordem pública, exigindo que o reconhecimento da suspeição por motivos funcionais e objetivos contamine todos os atos praticados sob essa mácula. Admitir o contrário permitiria que atos instrutórios fundamentais, como a nomeação de peritos e a homologação de cálculos vultosos, permanecessem hígidos, mesmo quando conduzidos por magistrado considerado suspeito por *"interesse no julgamento"*.

É imperativo realizar o devido *distinguishing* quanto à retroatividade dos efeitos. Enquanto a suspeição por foro íntimo ou motivo meramente subjetivo possui, em regra, efeitos prospectivos, a hipótese dos autos trata de **suspeição funcional grave**. No caso em tela, o motivo reconhecido na origem — parcialidade na condução de perícias e indícios de falta de dever funcional — é concomitante ao início da fase de liquidação. Trata-se de um vício genético que acompanhou toda a instrução probatória; assim, a aplicação do princípio da máxima efetividade da imparcialidade impõe que a nulidade atinja a *"espinha dorsal"* do processo: os atos periciais realizados sob suspeita.

Esta Corte Superior tem consolidado o entendimento de que, em casos onde o vício de parcialidade é de ordem objetiva e funcional, a proteção à higidez do processo deve prevalecer sobre a manutenção de atos viciados. Recentemente, reafirmou-se que condutas que comprometam a imparcialidade exigem resposta rigorosa do sistema, autorizando a anulação de

Documento eletrônico VDA55322910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/03/2026 16:38:58
Código de Controle do Documento: 5396bf2f-081f-45eb-886a-dbf45f35bcd1

atos técnicos anteriores dada a gravidade da atuação do auxiliar da justiça ou do magistrado. Confira-se:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3044759 - SP(2025/0343363-5). [...] o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu que a conduta do perito [...] revelou-se temerária, comprometendo a imparcialidade e a lisura da prova técnica, justificando a anulação dos atos e a substituição do expert, independentemente da rigidez do prazo preclusivo regular, dada a natureza superveniente e a gravidade do fato. [...] Para rever tal conclusão e acolher a tese da recorrente [...] seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório."*
> (AREsp n. 3.044.759, Ministro Humberto Martins, DJEN de 18/12/2025.)

Se este Tribunal admite que um fato superveniente pode anular atos anteriores do perito para preservar a confiança no Judiciário, com maior razão deve-se anular os atos da magistrada quando o motivo da suspeição já estava presente no momento da nomeação de peritos e homologação de cálculos. O *"motivo"* da suspeição reconhecido pelo acórdão recorrido não nasceu com a decisão ID 88419857, mas sim com a própria forma de condução da liquidação, marcada por nomeações periciais contestadas e homologações de valores que divergem brutalmente da realidade técnica.

Diferentemente da suspeição por foro íntimo (AREsp 2.754.280/SP), a suspeição por parcialidade funcional comprovada é congênita aos atos praticados sob essa mácula. Manter a validade de perícias conduzidas sob a égide de um juízo cuja imparcialidade foi formalmente afastada afronta o processo justo. A nulidade, portanto, deve ser declarada a partir do momento em que o vício se exteriorizou: **a primeira nomeação de perito judicial na fase de liquidação**.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso especial** para declarar a nulidade de todos os atos processuais praticados pela juíza suspeita, desde a primeira nomeação de perito na fase de liquidação de sentença, determinando-se o retorno dos autos à origem para que o feito prossiga sob a condução de juiz imparcial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA55322910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/03/2026 16:38:58
Código de Controle do Documento: 5396bf2f-081f-45eb-886a-dbf45f35bcd1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.244.632 / PB

Número Registro: 2025/0442341-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00209520320058150011 08154346220248150001 209520320058150011 815434622024815000 1

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADOS	:	ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
		RODRIGO NOBREGA FARIAS - PB010220
		MÁRCIO HENRIQUE NOTINI SILVEIRA DA FONSECA - RJ120196
		AFRÂNIO NEVES DE MELO NETO - PB023667
RECORRIDO	:	ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR	:	FABIO ANDRADE MEDEIROS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA55296939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/03/2026 01:12:27
Código de Controle do Documento: 40000381-3cd7-4952-a09f-83e5d7a9d923

Brasília, 23 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55296939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/03/2026 01:12:27
Código de Controle do Documento: 40000381-3cd7-4952-a09f-83e5d7a9d923